

Processo C-155/10

Williams e o.

contra

British Airways plc

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Supreme Court of the United Kingdom,
anteriormente House of Lords)

«Condições de trabalho — Directiva 2003/88/CE — Organização do tempo de
trabalho — Direito a férias anuais — Pilotos de linha»

Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 16 de Junho de 2011	I - 8411
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de Setembro de 2011	I - 8446

Sumário do acórdão

*Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Organização do tempo de trabalho — Direito a férias anuais remuneradas — Pilotos de linha
(Directiva 2003/88 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º; Directiva 2000/79 do Conselho, cláusula 3 do acordo em anexo)*

O artigo 7.º da Directiva 2003/88, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, e a cláusula 3 do acordo em anexo à Directiva 2000/79, respeitante à aplicação do acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil devem ser interpretados no sentido de que um piloto de linha tem o direito, durante as suas férias anuais, não apenas de manter o seu vencimento de base mas também, por um lado, a todos os elementos relacionados intrinsecamente com a execução das tarefas que lhe incumbem nos termos do seu contrato de trabalho e que são compensados por um montante pecuniário que entra no cálculo da sua remuneração global e, por outro, a todos os elementos relacionados

com o estatuto pessoal e profissional do piloto de linha.

Incumbe ao juiz nacional apreciar se os diversos elementos que compõem a remuneração global deste trabalhador correspondem a estes critérios.

(cf. n.º 31 e disp.)